



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007345-47.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante KAUAN CAMILO BOMFIM DOS SANTOS,, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo, para desclassificar a conduta de KAUAN CAMILO BOMFIM DOS SANTOS, concernente ao comunicado de evento nº 072/2024 Penitenciária de Pontal, para falta disciplinar de natureza média, cancelando os efeitos deletérios da classificação anterior. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0007345-47.2024.8.26.0496

Agravante: KAUAN CAMILO BOMFIM DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Magistrado: Daniel Romano Soares

Voto nº 7.292

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando o reinício da contagem para progressão de regime. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência probatória ou insignificância da conduta; subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar grave ou se deve ser desclassificada para falta de natureza média. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria da falta foram comprovadas pelos depoimentos dos agentes penitenciários e pela confissão do agravante, que alegou tratar-se de uma brincadeira. 4. Não constitui conduta insignificante, diante da maior rigidez imposta pelas regras de convivência intramuros. 5. Contudo, o ato não se enquadra como falta grave, pois não houve séria violação da ordem prisional ou integridade física, devendo ser desclassificada para falta de natureza média, conforme artigo 45, inciso I, da Resolução SAP nº 144/2010. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para desclassificar a conduta para falta disciplinar de natureza média, cancelando os efeitos da classificação anterior. Tese de julgamento: 1. A conduta do agravante não configura falta grave. 2. Desclassificação para falta de natureza média é adequada. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 50, incisos I e VI; art. 39, inciso II; Resolução SAP nº 144/2010, art. 45, inciso I. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0012162-46.2023.8.26.0996, Rel. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.10.2023.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto pela d. Defesa de KAUAN CAMILO BOMFIM DOS SANTOS em face da decisão copiada nas fls.

47/51, cujo relatório se acolhe, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 6ª RAJ – Ribeirão Preto reconheceu a falta disciplinar cometida pelo apenado em 02/05/2024, e prevista no artigo 50, incisos I e VI c.c. artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, determinando-lhe o recomeço da contagem do lapso temporal para progressão de regime a partir da data da última infração julgada.

Irresignada, postula a i. Defensoria Pública a absolvição do agravante com lastro na insuficiência probatória ou na insignificância da conduta; subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média (fls. 01/06).

O Ministério Público, em sua contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum* antagonizado (fls. 60/63).

Devidamente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 64), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento deste (fls. 76/80).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O agravo comporta parcial acolhida.

Depreende-se dos autos que KAUAN foi acusado de perpetrar falta disciplinar em 02/05/2024, pois, durante procedimento de liberação para trabalho, ele e o detento *Hugo Henrique Ananias dos Santos* passaram a se agredir mutuamente por meio de empurrões e chutes, causando desordem no pavilhão respectivo (cf. comunicado de evento nº 072/2024 a fls. 14).

Instaurado procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor (PAD nº 070/2024 – fls. 12 e 18/19), este culminou no reconhecimento de prática de infração grave, por violação aos artigos 50, incisos I e VI, e 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal (fls. 35/37 e 38).

Submetido ao crivo do Poder Judiciário, o d. Juiz da Execução corroborou o parecer da Comissão Apuratória e referendou a falta grave suprarreferida, determinando a interrupção do prazo para progressão de regime a

partir da prática apontada (fls. 47/51).

Daí a insurgência defensiva, com razão parcial.

Ouvidos em sindicância, *José Ricardo de Oliveira e Edcarlos de Sousa Alves*, agentes de segurança penitenciária, asseveraram, de forma uníssona, que acompanhavam *“a abertura das celas no Pavilhão Habitacional IV dos detentos que prestam serviço no Pavilhão de trabalho; Perguntado respondeu que após o término do procedimento, os detentos em questão começaram a se agredir mutuamente, causando desordem no referido pavilhão”* (fls. 24/25 e 26/27, grifo nosso).

A seu turno, o sindicado *Hugo Henrique Ananias dos Santos* negou qualquer desavença, relatando que *“tem amizade com o detento Kauan Camilo Bomfim dos Santos, matrícula 1.287.887-2 e em momento algum se agrediram; Perguntado respondeu que sempre brincam dessa forma e o servidor, ao ver a brincadeira, interpretou de forma equivocada; Perguntado respondeu que nunca teve problema com nenhum servidor ou detento desta unidade, que nunca nem cometeu falta disciplinar e sabia que uma atitude como essa poderia trazer consequências”* (fls. 28/29, grifo nosso).

De igual modo, o executado KAUAN confirmou o entrevero físico com o colega, mas ressaltou que o todo não passou de uma brincadeira: *“por morarem junto há cerca de um ano, ele e o detento em questão, Hugo Henrique Ananias dos Santos, matrícula 1.057.935-7, já criaram certa amizade e respeito entre ambos; Perguntado respondeu que durante o procedimento de abertura de celas da manhã para saída dos detentos que trabalham no barracão do pavilhão IV, Hugo estava na porta da cela e Kauan passou por ele e brincou; Perguntado respondeu que o detento Hugo retrucou em tom de brincadeira e, depois, na fila da formação para saída da cela, o mesmo proferiu um chute em Hugo; Perguntado respondeu que após o chute, Hugo pisou no seu pé; Perguntado respondeu que tudo isso foi em forma de brincadeira, pois no dia a dia costumam se portar assim, e que em momento algum houve agressão mútua por parte de nenhum dos detentos”* (fls. 30/31, grifos nossos).

Tal como suprarreferido, ao confessar a troca de contato físico, o agravante negou a intenção de ferir o outro detento, esclarecendo que os dois são amigos e costumam interagir desta maneira.

Pois bem.

A materialidade e a autoria da falta sublinhada restaram comprovadas pelos depoimentos dos agentes penitenciários e do sindicato *Hugo*, bem como pela confissão qualificada de KAUAN, o qual reconheceu ter se insurgido contra a integridade física do colega, ainda que o dolo fosse jocoso; igualmente, não se trata de conduta insignificante, eis que possui lesividade relevante à disciplina do estabelecimento penal, cujo ambiente possui normas de convivência mais rígidas do que as aplicadas na sociedade livre.

Malgrado, o ato praticado pelo sentenciado não pode ser enquadrado como falta grave, eis que seu comportamento se subsumiu ao insculpido no artigo 45, inciso I, da Resolução SAP nº 144 de 29/06/2010, *verbis*: “Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: [...] **I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos**” (grifo nosso).

Rememoro que a configuração das faltas graves de subversão da ordem e de desobediência pressupõe a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos, o que nestes não se vê. A propósito, esta E. 1ª Câmara de Direito Criminal: “Na hipótese dos autos, conforme elementos colhidos na sindicância, não houve recusa do agravado em se recolher ao alojamento, tampouco agiu de forma desrespeitosa para com os funcionários. Embora agisse com displicência, o sentenciado apresentou justificativa pelo atraso ao entrar na cela, sendo o relato corroborado por outros sentenciados que presenciaram os fatos. **Ademais disso, não resultou, do comportamento, qualquer consequência apta a interferir com a ordem e disciplina do estabelecimento.** Nesse passo, mostrou-se acertada a tipificação da conduta como falta média, por violação ao art. 45, XX do Regimento Interno das Unidades Prisionais, tal como constou da decisão recorrida” (TJSP, *Agravo de Execução Penal 0012162-46.2023.8.26.0996; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023, grifo nosso*).

Anoto que os policiais penais circunscreveram a conduta do apenado a uma atitude inconveniente, breve e restrita aos dois sindicatos, sem repercussões mais sérias ao ambiente intramuros; mister, portanto, que se opere a desclassificação buscada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo, para desclassificar a conduta de KAUAN CAMILO BOMFIM DOS SANTOS, concernente ao comunicado de evento nº 072/2024 – Penitenciária de Pontal, para falta disciplinar de natureza média, cancelando os efeitos deletérios da classificação anterior.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER

Relatora